PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO.
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

A IMPORTÂNCIA DA ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA EM PROCESSOS JURÍDICOS

ORIENTANDA: KÊNIA CRISTINA CUTRIM MESQUITA MARTINS
ORIENTADOR: PROF.ª DRª. MARINA RUBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA - GO
2024

KÊNIA CRISTINA CUTRIM MESQUITA MARTINS

A IMPORTÂNCIA DA ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA EM PROCESSOS JURÍDICOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, do

Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC - GO).
Professor Orientador: Dra. Marina Rubia Mendonça Lobo

GOIÂNIA - GO

2024

KÊNIA CRISTINA CUTRIM MESQUITA MARTINS

A IMPORTÂNCIA DA ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA EM PROCESSOS JURÍDICOS

Data da Defesa: 14 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Prof.ª Dra. Marina Rubia Mendonça Lobo. Nota:

_____

Examinadora Convidada: Prof.ª Dra. Roberta Cristina de Morais. Nota:

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, expresso minha gratidão a Deus por sustentar e fortalecer-me ao longo desta jornada. Aos meus familiares, verdadeira base e alicerce, agradeço pelas orações, palavras de aconselhamento e apoio essenciais para que tudo isso se concretizasse. Um agradecimento especial ao meu esposo, que plantou sementes de suor e fé, tornando possível enfrentar as inúmeras idas e vindas até a conclusão deste curso. À minha rede de amigos, que constantemente me incentivaram e exortaram a não desistir, agradeço por serem pilares valiosos na realização do meu sonho. Não posso deixar de mencionar minha orientadora, Prof.ª Dra. Marina Rubia Mendonça Lobo, cuja confiança em meu potencial e colaboração gentil e empática foram fundamentais para concretizar cada etapa deste trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO.....05
INTRODUÇÃO..... 05
1. ATA NOTARIAL..... 07
1.1. CONCEITO..... 08
1.1.1 Previsão legal..... 09
1.1.2 Da valoração da prova..... 10
2. MODALIDADES DE ATA NOTARIAL..... 11
2.1. ATA SOBRE APLICATIVOS DE REDES SOCIAIS..... 12
2.2. ATA DE IMISSÃO DE POSSE..... 13
2.3. ATA DE REUNIÃO/ASSEMBLEIAS..... 14
2.4. ATA DE NOTIFICAÇÃO..... 15
3. ATA NOTARIAL PARA FINS DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL..... 16
3.1. USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL..... 17
3.2. NATUREZA JURÍDICA DA USUCAPIÃO..... 18
3.3. PROVIMENTO Nº 149 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA..... 20
CONCLUSÃO..... 21
ABSTRACT.....23
REFERÊNCIAS..... 23

A IMPORTÂNCIA DA ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA EM PROCESSOS JURÍDICOS

Kênia Cristina Cutrim Mesquita Martins [1]

RESUMO

Este artigo científico buscou identificar a importância da Ata Notarial como meio de prova em processos jurídicos pois a pesquisa demonstrou que a Ata Notarial possibilita o registro de fatos com um grau de detalhamento e confiabilidade bem maior, e que pode ser complementada com documentos de imagens, sons e afins. Para tanto, estabeleceu-se que a Ata Notarial consiste num instrumento público que busca provar a existência de um determinado fato ou situação de acordo com a previsão Legal e visa entender como é dada a valoração a este meio de prova em nosso ordenamento. Buscou-se ainda, entender quais as modalidades de Ata Notarial existentes em nosso país como a Ata sobre aplicativos de redes sociais, a ata de imissão de posse, de reunião/assembleias e por fim, a Ata de notificação. Logo, concluiu-se neste artigo que diante a transformação da sociedade e sua consequente evolução a Ata Notarial é uma ferramenta eficaz e útil que possui plena admissibilidade em juízo. Deste modo, a metodologia utilizada para esta pesquisa de conclusão de curso, foi à revisão bibliográfica pautada na análise de doutrinas especializadas, além de fontes como a legislação, jurisprudências e artigos científicos correlatos ao tema em comento.

Palavras-chave: Ata Notarial. Provas. Processos.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisará sobre a importância da Ata Notarial instrumento que possui fé pública e que visa constatar fatos para que seja observada a sua veracidade, desde que solicitado pela pessoa interessada ao tabelião, esse tipo de ferramenta é utilizado como meio de prova em processos jurídicos no Brasil, e é por isso que é fundamental o seu estudo, pois é, inegavelmente, capaz de melhorar a celeridade processual. Neste cenário, esta pesquisa suscita uma importante questão jurídica sobre os meios de prova admitidos em nossa comunidade, já que a Ata deve ser dotada de imparcialidade.

Em síntese, o contexto das Atas Notariais em processos jurídicos é um tema

[1] Bacharelanda em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

atual e que continua a ser relevante no âmbito do Direito. Desta forma, a problemática da pesquisa são: Qual é a definição da Ata notarial, qual é a sua origem histórica e onde está prevista legalmente? Quais são as principais leis que regulam a Ata Notarial no Brasil? Quais são as espécies de Ata notarial? E quais são as principais dificuldades enfrentadas pelas partes envolvidas em disputas de propriedade ao tentar comprovar sua posse, especialmente quando não possuem documentos de propriedade formais, e como essas dificuldades afetam o processo de usucapião?

A primeira seção deste artigo buscar-se-á abordar sobre a Ata Notarial documento público lavrado por tabelião do cartório de notas e expor seu conceito e previsão legal, contido no Código de Processo Civil de 2015, artigo 384, bem como no artigo 236, da Constituição Federal de 1988 que foi regulamentado pela Lei Federal nº 8.935 de 1994 dispondo sobre serviços notariais e de registro, conhecida assim, como a Lei dos cartórios. Esta seção trará ainda sobre a valoração da prova atribuída as atas notariais, que podem ser lavrada até mesmo quando o objeto a ser narrado tratar-se-á de um fato ilícito, contudo, importa mencionar que, não é a Ata que será ilícita, mas sim o objeto a ser narrado.

Na segunda seção, tratar-se-á sobre as modalidades de Ata Notarial, assim compreendendo a ata sobre aplicativos de redes sociais que podem ser utilizadas em redes sociais como prova dentro de um processo, a ata de imissão de posse que visa atestar a posse ou cadeia possessória de um imóvel ou de uma propriedade, a ata de reunião ou assembleias que funcionam com um relato oficial de tudo o que ocorreu em uma reunião e por fim, a ata de notificação que visa informar, a fim de proteger direitos e não de criar e/ou extingui-los.

Por fim, a pesquisa justifica-se pela constatação na última seção, sobre a importância da Ata Notarial usada para fins de usucapião extrajudicial. Neste sentido, tratar-se-á sobre a Usucapião Extrajudicial, a natureza jurídica da usucapião modo de aquisição originário de propriedade em que não há transferência da propriedade de um titular a outro, assim, não havendo cobrança de ITBI ou de ITCD. Finalmente, ocupar-se-á em apresentar o Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça que visa instituir o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), e regulamentar os serviços notariais e de registro.

Neste sentido, importa frisar que, a metodologia para realizar esta pesquisa, será pelo método dedutivo, com pesquisa teórica e qualitativa, utilizando-se material

bibliográfico diversificado em livros, artigos, legislação vigente e sites jornalísticos sobre o tema em discussão. Neste contexto, a presente pesquisa ostenta relevante importância no âmbito do Direito brasileiro, pois demostra diversos aspectos jurídicos e conceituais que envolvem o cenário da Ata Notarial como meio de prova em processos jurídicos em nosso país. Diante deste cenário, passa-se a análise deste importante e urgente tema.

1. ATA NOTARIAL

A origem da palavra "Ata" remonta ao latim "*acta*", que significa "coisas feitas". As Atas representam uma das primeiras formas que o homem encontrou para documentar fatos (NERI, I. ARGENTINO, 1980, p. 9-10). Nesse contexto, a Ata Notarial pode ser configurada como uma declaração oficial de fé, que registra eventos certificados por um notário que é um profissional do Direito, titular de uma função pública, nomeado pelo Estado ou por alguém legalmente autorizado a representá-lo em suas atividades profissionais e regionais.

Neste sentindo, de acordo com Alexandre Freitas Câmara:

> Chama-se ata notarial ao documento público, lavrado por notário, através do qual este declara algo que tenha presenciado, declarando sua existência e modo de ser. É figura que se incorporou ao Direito brasileiro pelo art. 7º, III, da Lei nº 8.935/1994, que estabelece que aos tabeliães de notas compete, com exclusividade, lavrar atas notariais. E este dispositivo se relaciona diretamente com o art. 6º, III, do mesmo diploma, por força do qual aos notários compete autenticar fatos (CÂMARA, 2017, p. 215).

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu destaque a essa prática ao incorporá-la à seção III do capítulo XII dedicado às Provas, notabilizando-a por meio do artigo 384. Esse dispositivo delineia a existência e a forma de comprovação de determinados fatos, assim, o artigo 384 dispõe que “A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante Ata lavrada por tabelião” (BRASIL, 2015). E ainda, de acordo com o parágrafo único, tem-se que os dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da Ata Notarial.

A jurisprudência, por sua vez, reconhece a Ata Notarial como um início de prova, permitindo sua utilização para atestar fatos ou situações por meio da lavratura, devidamente registrada em Tabelionato de Notas. Esse procedimento confere validade e respaldo legal à apresentação de eventos ou circunstâncias ocorridos,

consolidando a importância da Ata Notarial como instrumento probatório. A Ata Notarial goza da presunção de veracidade, o que implica que, a menos que haja prova em contrário, presume-se que os fatos nela registrados são verdadeiros.

Deste modo, o tabelião capta um evento ou situação e o transforma em um documento formal. Os possíveis propósitos da Ata são os de coletar declarações testemunhais para utilização como prova em processos administrativos ou judiciais, propósito de o solicitante comparecer ao cartório como uma parte interessada em algo que não se concretizou por razões alheias à sua vontade, ou propósito de registrar a ocorrência de fatos pelos quais o tabelião de notas ou escrevente, diligenciando no ambiente interno ou externo do cartório, age com diligência, respeitando especialmente os limites de sua jurisdição.

Neste sentido, a Ata Notarial gera efeitos jurídicos distintos daqueles provenientes de uma escritura declaratória, já que nesta modalidade o tabelião oferece fé pública quanto à identidade do declarante, certificando que em determinado dia, a pessoa esteve no cartório, foi identificada e fez declarações específicas, podendo haver a presença de testemunhas para corroborar os fatos narrados pelo declarante. Ou seja, na Ata Notarial o que existe é uma narração de um fato, enquanto na escritura declaratória existe uma manifestação de vontade.

1.1 CONCEITO

A Ata Notarial representa um documento público formalizado por um notário devidamente autorizado, mediante solicitação de uma parte legalmente interessada e competente. Seu propósito é verificar a veracidade ou certa realidade de um evento que o notário seja capaz de testemunhar, observar e documentar, visando estabelecer fatos e direitos e antecipar a constituição de prova. Essa confirmação frequentemente é empregada em processos judiciais e pode também ser aplicada em procedimentos administrativos.

A previsão normativa tem natureza infraconstitucional, sendo pouco utilizada. Em virtude da solicitação da parte interessada, o tabelião confere validade pública, por meio de autenticação ou certificação, à certeza obtida sobre a realidade de um objeto. Um dos princípios que se destaca é que a Ata Notarial constitui o instrumento público pelo qual o tabelião, devido à sua perspectiva singular, registra um evento

específico ou uma situação particular em seus registros notariais ou em outro documento. Trata-se da captura de um ato ou fato pelo tabelião, seguida pela transcrição dessa percepção em um documento formal (BRANDELLI, 2004, s/p).

De outro lado, a abordagem de Josefina Chinea Guevara inicia-se ao explorar a esfera da escritura pública para estabelecer os limites da Ata. Logo, de acordo com sua perspectiva a Ata consistirá:

> Ata Notarial consistirá em todo documento público autorizado por tabelião que não adote a forma de escritura. Portanto, seu conteúdo não abrangerá atos jurídicos, mas sim fatos, eventos ou circunstâncias de relevância jurídica que conduzam ou declarem direitos ou interesses legítimos para as pessoas. Isso inclui qualquer outra declaração lícita que, por sua natureza, não configure um ato jurídico (GUEVARA, 2017, s/p).

É importante destacar que a principal finalidade da Ata Notarial é, sem dúvida, estabelecer evidências que possam ser empregadas nos âmbitos judiciais, administrativos ou extrajudiciais. Vale ressaltar, conforme mencionado, que até recentemente, a Ata Notarial não estava legalmente prevista como meio de prova, embora já fosse empregada para esse propósito, embora de maneira discreta pelos profissionais do direito. A intenção é, precisamente, promover a ampla utilização deste instrumento para comprovar fatos verificados pelos tabeliães de notas.

1.1.1. Previsão legal

A Ata Notarial encontra respaldo no artigo 7º, inciso III da Lei dos Notários e Registradores (LNR) conhecida como o “Estatuto dos Notários e Registradores” que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal de 1988, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Conforme essa disposição legal, é uma atribuição exclusiva do tabelião de notas a lavratura de atas notariais. Essa competência está fundamentada no artigo 6º, inciso III, da mesma lei, que confere ao notário a prerrogativa de autenticar fatos. Antes da promulgação da Lei nº 8.935/1994, a autenticação de fatos era realizada por meio de escritura pública.

No entanto, o legislador optou por separar esses dois dispositivos notariais, reservando a Ata para a narrativa e certificação do modo de existência de fatos jurídicos, cuja base não é a manifestação de vontade, ao passo que a escritura pública é destinada à expressão da vontade das partes. Esta última é caracterizada não pela descrição de eventos, mas pela declaração das intenções das partes. Na

legislação subsequente, especificamente no Código de Processo Civil de 2015 (CPC), a Ata Notarial é mencionada no artigo 374, inciso IV, que estabelece que fatos com presunção legal de existência ou veracidade não exigem comprovação.

No mesmo contexto, conforme já mencionado, o artigo 384 do CPC permite que a existência e o modo de existir de algum fato sejam atestados ou documentados, a pedido do interessado, por meio de Ata lavrada por tabelião (BRASIL, 2015). Além disso, o artigo 405 aborda a força probante do documento público, que comprova não apenas sua formação, mas também os fatos declarados pelo escrivão, chefe de secretaria, tabelião ou servidor que tenham ocorrido em sua presença.

Neste sentido, Alexandre Freitas Câmara aponta que:

> Vale, aqui, aliás, ter-se em mente que o art. 405 estabelece, expressamente, ao tratar da força probante dos documentos públicos (e a ata notarial é um documento público), que tais documentos fazem prova dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença. Assim, é de se considerar que a ata notarial faz prova suficiente daquilo que o notário declare ter presenciado, o que acaba por fazer incidir sobre a parte contrária o ônus da contraprova (ou seja, o ônus de produzir prova que afaste a presunção resultante da declaração do notário). E isto se justifica pelo fato de que notários são dotados de fé-pública, o que implica dizer que suas declarações geram uma presunção relativa (iuris tantum) de veracidade do que tenha sido declarado (CÂMARA, 2017, p. 215).

Destaca-se assim que, a força probante da Ata Notarial também pode ser notada no Código Civil de 2002 especificamente nos artigos 215 e 217. Logo, a Ata Notarial por ser lavrada por um tabelião que possui fé pública, ou seja, confere autenticidade a um ato, pode ser entendida como meio de prova que pode ser utilizada inclusive em processos judiciais. Cabe destacar ainda que, a Ata Notarial é um tipo de prova hibrida com conteúdo e forma documental, além de ser considerado um documento autógrafo já que o autor intelectual e o material dos documentos são as mesmas pessoas.

1.1.2 Da valoração da prova

Conforme analisado anteriormente, é responsabilidade das partes apresentar os fatos no processo e fornecer evidências relacionadas às suas alegações. Por sua vez, cabe ao juiz avaliar as provas, atribuindo-lhes valor e decidindo sobre a

procedência ou improcedência do pedido. No momento de avaliação das provas, o juiz deve adotar o sistema estabelecido no Brasil, não sendo livre para escolher qualquer método ou sistema que lhe agrade. Na história do direito processual, destacam-se três sistemas de avaliação ou valoração da prova: a) sistema da prova legal ou tarifada; b) sistema da livre apreciação ou convicção íntima; e c) sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado.

O sistema da prova legal representa a organização processual em que as normas de avaliação das evidências são previamente definidas por lei, antecipando-se o legislador ao juiz ao estabelecer valores específicos para cada meio ou fonte de prova por meio de tabelas predefinidas. Nesse contexto, o papel do magistrado na valoração das provas é consideravelmente limitado, ou até mesmo eliminado. Em épocas passadas, a valoração das evidências baseava-se em superstições e crenças místicas, evoluindo posteriormente para critérios mais racionais.

Apesar da evolução, o sistema jurídico contemporâneo, especialmente no âmbito do processo civil, rejeita a adoção da prova legal ou tarifada. Mesmo quando os valores são estipulados com base na racionalidade, a convicção do juiz diante de cada situação específica é considerada a única capaz de alcançar a verdade dos fatos (DINAMARCO, 2005, p. 104). Vale ressaltar, no entanto, que resquícios desse sistema ainda persistem no ordenamento jurídico brasileiro, como exemplificado no art. 406 do CPC/2015 (ou art. 366 do CPC/1973), que trata de situações em que a lei confere valor absoluto a instrumento público quando este for essencial à substância do ato. (GONÇALVES, 2009, p. 444).

2 MODALIDADES DE ATA NOTARIAL

As modalidades das atas notariais apresentam um amplo espectro doutrinário, caracterizado pela diversidade de perspectivas que podem ser encontradas quando tratado sobre as Atas. Embora não haja um consenso absoluto sobre a classificação desse instrumento, este estudo visa destacar as principais categorias, deixando de lado as atas de protesto, que são de competência exclusiva dos tabeliães de protesto. Neste sentido, a diversidade de atas notariais reflete uma vasta gama de situações em que podem ser utilizadas, cada uma com seus objetivos específicos.

Deste modo, entre as modalidades mais comuns estão as atas de

documentação, inspeção e vistoria, além das atas destinadas a registrar o conteúdo de sites e redes sociais. Embora as modalidades de atas notariais possam variar de acordo com a legislação local e as práticas adotadas pelos tabelionatos, seu propósito fundamental é fornecer um registro oficial e imparcial de eventos e dos fatos, conferindo-lhes autenticidade e sua validade jurídica devida importância dos fatos verificados.

2.1. ATA SOBRE APLICATIVOS DE REDES SOCIAIS

Com o avanço da internet, tornou-se necessário documentar conteúdo online para diversos fins legais, como a proteção de direitos autorais e comprovação de crimes virtuais, entre outros. Neste contexto, o tabelião pode realizar uma Ata Notarial para certificar o conteúdo de um site, páginas de redes sociais ou qualquer outro conteúdo digital. Por meio desta Ata, o tabelião, a requerimento do interessado, verifica a existência de um determinado fato, que pode ser realizado por exemplo, por meio de *print screen*, reprodução de vídeos e fotos para conferir fé pública em aplicativos de rede social como WhatsApp, YouTube, Instagram, Gmail ou em algum conteúdo específico de um determinado website.

É importante mencionar que, o tabelião de notas, ao realizar o procedimento para conferir fé pública às atas de redes sociais, deverá seguir um processo cuidadoso e meticuloso para garantir a autenticidade e veracidade das informações contidas nos registros. Neste veies, este procedimento geralmente envolve os seguintes passos: solicitação do interessado, identificação das partes envolvidas, verificação do conteúdo, emissão da Ata Notarial para autenticar fatos e por fim, realizar o registro do documento.

O primeiro passo é o interessado solicitar ao tabelião a realização da Ata Notarial para certificar determinado conteúdo de uma rede social. Logo após, o tabelião irá identificar as partes envolvidas no processo, tanto o requerente quanto os responsáveis pelo conteúdo a ser certificado na rede social. Depois, o tabelião acessará a rede social, do próprio aparelho de celular do solicitante, para verificar a veracidade e autenticidade das informações a serem certificadas. Ele observará detalhes como data e hora da publicação, conteúdo textual, imagens ou vídeos relacionados, entre outros.

Em continuidade, após verificar o conteúdo e garantir sua autenticidade, o tabelião seguirá o passo a passo de toda constatação por meio de capturas de tela do dispositivo móvel do solicitante. Em seguida, detalhará minuciosamente o que foi observado e certificado na rede social, inserindo assim essas capturas de tela no corpo da Ata Notarial para validação da fé pública. Em ato contínuo, após este procedimento, o documento será lavrado e assinado pelo tabelião e também pelo requerente do ato.

Logo após, a Ata Notarial será registrada no Livro de Notas na Serventia Extrajudicial e receberá um número de protocolo único, garantindo sua autenticidade e validade legal. Ao final do processo a Ata Notarial emitida pelo tabelião confere fé pública ao conteúdo certificado, ou seja, ela atesta oficialmente a veracidade e autenticidade das informações contidas na rede social, tornando-se um documento juridicamente reconhecido e aceito em processos legais, logo, possuindo força probante.

É importante ressaltar que, o tabelião age de forma imparcial e neutra durante todo o processo, garantindo a confiabilidade e integridade das informações certificadas, conforme as normas e legislações vigentes. Neste sentido, Ângelo Volpi Neto, notário do 7º Tabelionato de Curitiba – PR, autor do livro “Comércio Eletrônico – Direito e Segurança”, sobre as atas notariais menciona que:

> As Atas notariais são, dessa forma, um poderoso instrumento para fazer-se prova pré-constituída de lesões, e até crimes, pois nesses casos, sendo o fato público, por estar na internet, entendemos que não estará o notário a transpor seus limites legais. O que o notário não pode e não deve fazer, é emitir juízo acerca do conteúdo da Ata, mas sendo o fato público, mesmo que flagrantemente ilegal, pode o notário constatá-lo por ata como é o caso da internet (NETO, online).

Assim, conforme defende Ângelo Neto, a utilização dessa modalidade de Ata é fundamental, pois oferece segurança jurídica ao processo já que postagens, registros, ataques ou mensagens em redes sociais podem facilmente ser excluídas. Deste modo, é crucial exercer essa prática com a parcimônia que a função notarial exige, garantindo a integridade e a confiabilidade dos registros realizados, sem realizar o notário manifestação de vontade ou a constituição de direitos, já que a Ata somente visa a narração de fatos.

2.2 ATA DE IMISSÃO DE POSSE

O Tabelião de Notas, como agente investido de fé pública, desempenha um papel crucial na elaboração da Ata Notarial de Imissão de Posse, buscando garantir uma descrição precisa do evento a ser documentado. Nesse sentido, o tabelião ou escrevente da serventia realiza diligência em imóvel, sala comercial, prédios, dentre outros estabelecimentos, visando a verificar a situação fática do estado atual em que se encontra. Essa Ata, em razão da necessidade de realização de diligência física no local do imóvel, deve ser lavrada por notário que tenha atribuição para a prática de atos no município do imóvel onde está se localizada a área.

Para a realização desta Ata, é necessário agendar um horário. O interessado, que pode ser uma das partes envolvidas na imissão de posse (por exemplo, o comprador de um imóvel ou imobiliárias responsáveis pelos imóveis), deve marcar um horário com o tabelião ou escrevente da serventia para realizar o procedimento. Em muitos casos, o proprietário não está com a posse da chave, então é necessário chamar um chaveiro para abrir o imóvel conforme sua atribuição de trabalho. O tabelião ou escrevente irá então atestar a abertura do imóvel em questão, seja por seu próprio conhecimento ou através de provas apresentadas pelas partes, demonstrando que a imissão de posse ocorreu conforme descrito.

Isso pode incluir a verificação de laudos técnicos, testemunhos de terceiros, fotos ou vídeos do momento da imissão de posse. Assim, com base na constatação dos fatos e nas fotos tiradas por câmeras fotográficas da serventia, o tabelião ou escrevente redige a Ata Notarial, descrevendo detalhadamente o que foi observado. Logo, esta Ata será dotada de fé pública, o que significa que seu conteúdo é considerado verdadeiro perante as autoridades e pode ser usado como prova em eventuais processos judiciais.

2.3 ATA DE REUNIÃO/ASSEMBLEIAS

Um tabelião ou escrevente da serventia de notas tem a capacidade de realizar uma Ata Notarial de reuniões ou assembleias de acordo com as normas legais e procedimentos estabelecidos em sua jurisdição. Antes, para realização desta Ata seus organizadores devem preparar uma convocação formal, especificando a data, hora, local e a pauta da reunião. Esta convocação deve ser enviada aos participantes de acordo com os requisitos legais. Assim, o tabelião ou escrevente de notas deve estar presente na reunião ou assembleia para testemunhar os procedimentos e garantir que

todos os requisitos legais sejam seguidos. Os organizadores devem comunicar aos presentes sobre a presença do cartório e do representante que estará redigindo a ata notarial, e que a mesma será gravada na íntegra.

Logo após, o tabelião ou escrevente de notas irá verificar a identidade das partes presentes e confirmar se estão autorizadas a participar da reunião ou assembleia conforme disposto no edital. Durante a reunião, o tabelião ou escrevente deve tomar notas precisas de todos os procedimentos, discussões e demais acontecimentos na presente reunião ou assembleia, assim atestando os fatos. Deve-se garantir que todos os itens da pauta sejam abordados e documentados adequadamente. Lembrando que a função do tabelião ou escrevente é como se fosse, de uma testemunha pública e atribuidor de sua fé pública, e se absterá de converter-se em perito, fazer deduções, ou formular juízos de valor.

2.4 ATA DE NOTIFICAÇÃO

As Atas de notificação são documentos em que o tabelião realiza o processo de notificação a pedido de um terceiro, para que uma pessoa seja informada sobre a necessidade de realizar ou deixar de fazer algo. No contexto jurídico brasileiro, essas Atas não são diretamente reguladas, pois essa função é atribuída especificamente ao Registro de Títulos e Documentos, por meio da notificação extrajudicial. Mas de todo modo, se o interessado formalizar a solicitação ao cartório de notas, o requerente contrata o serviço de diligência externa para que o tabelião ou escrevente da serventia o acompanhe e se desloque ao local indicado para realizar a notificação.

Deste modo, o instrumento da Ata será lavrada detalhadamente com a indicação da data, hora e local da diligência. E, também conterá a qualificação do requerente e das testemunhas, se houverem, conteúdo da mensagem a ser notificada, e se houve recusa ou não do destinatário que irá receber a notificação. Conforme observado nos estudos de Leonardo Brandelli:

> Não tem igualmente aplicação entre nós, A uma por falta de autorização legislativa específica existente nos países onde ela é utilizada e dois por haver no direito pátrio atribuição específica para o Registro de Títulos e Documentos no que concerne à notificação extrajudicial, conforme dispõe o artigo 160, da Lei n° 6.015/73 (BRANDELLI, 2004, p. 62).

Assim, conforme ressaltado por Leonardo Brandelli, embora essa modalidade de Ata seja essencial também para proporcionar segurança jurídica, é imprescindível aplicá-la com a moderação requerida pela função notarial. Neste sentido, é importante destacar que o objetivo da Ata de Notificação é o de informar, ou seja, o próprio notário é quem realiza a notificação, e esta não se confunde com a Ata de Presença em que o notário verifica a notificação que é realizada por um terceiro.

Contudo, existe divergência sobre se utilizar ou não a Ata de Notificação no Brasil, e esse problema se deve ao fato de que nosso território possui regras próprias para se notificar, a exemplo da Notificação Extrajudicial. De outro modo, alguns doutrinadores defendem que os efeitos da Ata de Notificação são diferentes, já que não produzem o mesmo efeito se comparados com a notificação que é realizada por um oficial de justiça ou da notificação realizada no cartório de títulos e documentos.

3. ATA NOTARIAL PARA FINS DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

Como se sabe, a Ata Notarial para fins de usucapião extrajudicial é um documento oficial lavrado por um tabelião de notas que tem como objetivo atestar a posse mansa e pacífica de determinado imóvel por um período de tempo, conforme estabelecido pela legislação pertinente a esse instituto. Deste modo, essa Ata desempenha um papel fundamental no processo de obtenção da propriedade por usucapião sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, além de ser um requisito obrigatório para o reconhecimento do instituto da usucapião extrajudicial conforme disposição do CPC/2015.

Logo, no que tange a esse assunto, de acordo com Marcelo de Rezende Campos Marinho:

> A melhor forma de ser vista a usucapião é como o instrumento que visa ao reconhecimento da titularidade dominial e à atribuição de título apto a modificar a propriedade formal para quem possua o domínio, incontestadamente, por certo lapso temporal (COUTO, 2016, p. 79)

Neste diapasão, entende-se que a usucapião, ao mesmo tempo em que possui um efeito declaratório, fora dos registros formais, também estabelece um efeito constitutivo ao passo em que confere um título com capacidade de alterar a propriedade de forma oficial. Assim, atualmente, o procedimento da Ata Notarial para fins de usucapião extrajudicial vem crescendo cada vez mais devido à grande

desjudicialização que vem ocorrendo no Brasil que se deu através da uniformização dos procedimentos realizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

3.1 USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

A usucapião extrajudicial é um procedimento pelo qual uma pessoa adquire a propriedade de um imóvel por meio da posse prolongada e ininterrupta, sem a necessidade de recorrer ao poder judiciário para tanto. Sendo assim a usucapião extrajudicial foi incorporada ao sistema jurídico brasileiro com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, representando assim, uma significativa inovação legislativa. Posteriormente, essa modalidade foi aprimorada pela Lei nº 13.465/2017, conhecida como Lei da Regularização Fundiária Urbana.

Do mesmo modo, o artigo 1.071 do CPC de 2015 incluiu o artigo 216-A na Lei nº 6.015/1973 de Registros Públicos, estipulando que:

> Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado representado por advogado, instruído com:
> I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias; (...)

Entende-se que agora, existe há a opção pela via extrajudicial, proporcionando ao possuidor a escolha entre o procedimento judicial ou o extrajudicial, em conjunto com seu advogado, para determinar qual seria mais adequado para sua situação. A análise do instituto da usucapião requer atenção meticulosa por parte do sistema judiciário, considerando sua íntima relação com um dos direitos fundamentais dos cidadãos, a propriedade, que visa garantir que todos tenham a possibilidade morar e subsistir de forma digna e que está disciplinada no artigo 5º, caput e inciso XXIII, bem como ainda, os artigos 170, 182, 184 e 186, todos da Constituição Federal.

Embora a legislação reconheça um processo mais expedito para a concessão do direito de usucapião, é indispensável estabelecer métodos que garantam a proteção dos direitos de terceiros. Nesse contexto, é imprescindível que a Ata Notarial seja lavrada pelo tabelião de notas, após realizar todas as diligências pessoais, documentar fotograficamente e colher depoimentos necessários. Esta medida emerge como requisito fundamental para salvaguardar a segurança de todas as partes

envolvidas.

No caso da Apelação nº 1002887-04.2018.8.26.0100, analisado em 30 de outubro de 2018 pelo Corregedor Geral da Justiça e Relator Pinheiro Franco, o Tribunal de Justiça de São Paulo destacou a relevância da Ata Notarial no processo extrajudicial de usucapião. A ementa da decisão enfatiza que:

> Registro de Imóveis - Usucapião extrajudicial - Necessidade de instrução do requerimento com ata notarial - Art. 216, inciso I, da Lei nº 6.015/73 e art. 4º, inciso I, do Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017, da Corregedoria Nacional de Justiça - Alegação de incompatibilidade da exigência formulada com a natureza jurídica e a finalidade da ata notarial – Exigência legal e normativa que não pode ser afastada, em procedimento de natureza administrativa, pelos fundamentos apresentados pelo apelante – Dúvida – Julgada procedente – Recurso não provido. (TJ-SP-APL: 10028870420188260100 SP 100288704.2018.8.26.0100, Relator: Pinheiro Franco (Corregedor Geral), Data de Julgamento: 30/10/2018, Conselho Superior de Magistratura, Data de Publicação:06/11/2018).

Neste sentido, percebe-se que o intuito da Ata Notarial é o de tornar o procedimento da usucapião extrajudicial mais célere, o que acaba por trazer maior segurança jurídica ao instituto. Importante mencionar que na usucapião, existem 3 principais tipos de Atas que podem ser lavradas e cobradas separadamente e podem ainda ser lavradas por tabeliões diferentes quando não possuir o tabelião a competência necessária para Ata específica, sendo elas a ata notarial de depoimento testemunhal, ata notarial de constatação documental e a ata notarial de constatação *in loco*.

3.2. NATUREZA JURÍDICA DA USUCAPIÃO

A controvérsia que existe em relação a natureza jurídica da usucapião permeia em razão de ser considerada como meio de aquisição originário ou como meio derivado de aquisição da propriedade. De acordo com Dilvanir José da Costa “Usucapião é o modo autônomo de aquisição da propriedade móvel e imóvel mediante a posse qualificada da coisa pelo prazo legal. Provém de *usus* (posse) e *capio*, *capere* (tomar, adquirir), ou seja, adquirir pela posse” (COSTA, 1999, p. 321).

Do mesmo modo, o autor ainda enfatiza que “A usucapião constitui modo originário de aquisição, segundo a maioria da doutrina e da jurisprudência, e, por isso, não havendo transmissão de direito real, não gera o imposto respectivo” (COSTA,

1999, p. 323). O motivo da usucapião ser considerada como meio de aquisição originário da propriedade se deve ao fato de que não existe qualquer transmissão de títulos seja de direitos ou de imóveis, e por essa circunstância a grande maioria de doutrinadores a consideram como modo originário de aquisição da propriedade já que não existe vícios de uma relação jurídica anterior.

De outro lado, o modo derivado de aquisição de bem imóvel tem-se uma transferência da propriedade, e é por isso que também mantem-se uma continuidade das relações existentes, sejam elas, de cunho obrigacional ou de cunho de direito real já que o proprietário pode exercer poder direto e imediato sobre o bem, ou seja, pode reaver o bem caso alguém o tenha possuído de forma injusta, pode ainda usar, gozar e dispor do bem imóvel a qualquer tempo.

Deste modo, sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 118.360-SP (1997/0007988-0), de relatoria do Ministro Vasco Della Giustina firmou-se no sentido de que a usucapião é modo originário de aquisição da propriedade, ou seja, não há uma transferência de domínio ou vinculação entre o proprietário anterior e o usucapiente, assim sendo, a sentença proferida no processo de usucapião possui natureza declaratória e não constitutiva de direito. Nesse sentido, colaciona-se o julgado:

> EMENTA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TÍTULO DE PROPRIEDADE. SENTENÇA DE USUCAPIÃO. NATUREZA JURÍDICA (DECLARATÓRIA). FORMA DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. FINALIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PUBLICIDADE E DIREITO DE DISPOR DO USUCAPIENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A sentença proferida no processo de usucapião (art. 941 do CPC) possui natureza meramente declaratória (e não constitutiva), pois apenas reconhece, com oponibilidade erga omnes, um direito já existente com a posse *ad usucapionem*, exalando, por isso mesmo, efeitos ex tunc. O efeito retroativo da sentença se dá desde a consumação da prescrição aquisitiva Recurso Especial nº 118.360-SP (1997/0007988-0) Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS). Transcrição parcial.

Com o mesmo discurso, órgão julgador da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) também já decidiu no Recurso Extraordinário (RE) nº 8952 (publicado no Diário da Justiça (DJ) em 19 de agosto de 1948) do Relator Min. Orozimbo Nonato que:

> ART. 859 DO CÓD. CIVIL. PRIORIDADE DE TRANSCRIÇÃO. ART. 524 DO CÓD. CIVIL. CARTA DE ARREMATAÇÃO. USUCAPIÃO. PODE SER OPOSTO COMO DEFESA INDEPENDENTEMENTE DE SENTENÇA

> ANTERIOR, QUE O DECLARE. JUSTO TÍTULO. (...) A usucapião é, como a transcrição, modo de adquirir domínio. É modo originário de adquirir domínio, com a perda do antigo dono, cujo direito sucumbe em face da aquisição. O proprietário, como já ensinava Lafayette, perde o domínio porque o adquire o possuidor. A transcrição, no caso, exige-se para o exercício do *ius disponendi*; mas não é constitutiva. (RE 8952, Relator(a): OROZIMBO NONATO, Segunda Turma, julgado em 06-07-1948, ADJ 13-01-1950 PP-00216 COLAC VOL-00843-01 PP-00091).

Neste sentido, não nos resta dúvida em definir que a usucapião possui como natureza jurídica o modo originário de constituição da propriedade, a estabelecendo com posse mansa, pacífica e desde que ainda prolongada no tempo, em outros termos, continua não existindo qualquer que seja tipo, vínculo ou importância com relação anterior. Logo, o que se permeia é que não se exige título anterior, não existem vícios naquela propriedade, de um lado, o bem desaparece, de outro modo, o bem surge, mas por ser originário, não se transmite, existindo um verdadeiro domínio sobre o bem usucapido.

3.3 PROVIMENTO Nº 149 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 30 de agosto de 2023 busca instituir o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), e ainda regulamentar os serviços notariais e de registro realizados no Brasil. Além disso, esse provimento por suas significativas alterações atuais promoveu diversas alterações em pelo menos 9 (nove) outros provimentos do nosso país. Logo, o provimento trata da utilização da Ata Notarial como meio de prova para a aquisição de propriedade por usucapião extrajudicial, ou seja, fora do âmbito dos tribunais.

Neste sentido, tem-se que a usucapião é um instituto jurídico que permite a aquisição da propriedade de um bem pelo seu uso prolongado e ininterrupto ao longo do tempo, de acordo com os requisitos legais estabelecidos. Antes do Provimento nº 149, o procedimento de usucapião extrajudicial era mais complexo e regido por outros dispositivos como o Provimento nº 65 de 14/12/2017, geralmente exigindo a apresentação de diversos documentos e a realização de várias etapas perante o cartório de registro de imóveis, contudo, esse provimento que estabelecia diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis foi revogado pelo Provimento nº 149.

Após essas alterações, o novo provimento do CNJ buscou simplificar e agilizar o processo, e a isso se dá o nome de desjudicialização, permitindo assim que a Ata Notarial fosse utilizada como meio de prova para comprovar a posse mansa e pacífica do imóvel pelo requerente, como um dos requisitos estabelecidos para a usucapião. Neste sentido, o Provimento nº 149 mencionado faz referência à Ata Notarial e à usucapião na Parte Geral, Livro III do Registro de Imóveis, Título Único, Capítulo e Seção I**,** em seu artigo 401, assim, dispondo que:

> Art. 401. O requerimento será assinado por advogado ou por defensor público constituído pelo requerente e instruído com os seguintes documentos:
> I - ata notarial com a qualificação, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do requerente e o respectivo cônjuge ou companheiro, se houver, e do titular do imóvel lançado na matrícula objeto da usucapião que ateste:
> a) a descrição do imóvel conforme consta na matrícula do registro em caso de bem individualizado ou a descrição da área em caso de não individualização, devendo ainda constar as características do imóvel, tais como a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo;
> b) o tempo e as características da posse do requerente e de seus antecessores;
> c) a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo pela parte requerente;
> d) a modalidade de usucapião pretendida e sua base legal ou constitucional;
> e) o número de imóveis atingidos pela pretensão aquisitiva e a localização: se estão situados em uma ou em mais circunscrições;
> f) o valor do imóvel; e
> g) outras informações que o tabelião de notas considere necessárias à instrução do procedimento, tais como depoimentos de testemunhas ou partes confrontantes.

Nesse artigo, são estabelecidas as condições em que a Ata Notarial pode ser utilizada como meio de prova para a aquisição de propriedade por usucapião extrajudicial, ou seja, usucapião administrativa. Neste contexto, no mencionado artigo, fica evidente que a Ata Notarial pode ser utilizada como documento hábil para comprovar os fatos necessários à declaração de usucapião extrajudicial, desde que o tabelião tenha baseado sua lavratura em elementos de convicção. Importante mencionar que, o citado artigo é bem mais detalhado no que tange aos documentos que devem acompanhar a Ata no que comparado ao Capítulo III do Título V da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

CONCLUSÃO

Este artigo científico buscou demostrar a importância da Ata Notarial,

instrumento público lavrado por tabelião ou notário de modo imparcial, que pode e deve ser utilizado como meio de provas em processos judiciais do Brasil a fim de formalizar fatos levados por seus requerentes. Logo, o primeiro passo para se obter esse documento é procurar o Cartório de Notas juntamente com um advogado, a fim de fazer o registro dos fatos que podem ser acompanhados por imagens e áudios, conforme disposição da lei brasileira. Neste sentido, a Ata Notarial apesar de ainda ser pouco utilizada, vem ganhando cada vez mais espaço e notoriedade devido seu alcance como comprovadora de fatos dotados de fé pública.

Deste modo, concluiu-se que é importante entender os tipos de Atas e a sua finalidade específica, já que compreender cada uma dessas modalidades é essencial para fazer a melhor aplicação ao caso concreto. Sendo assim, por meio das variedades de Atas é possível fazer a confirmação de fatos ocorridos na internet após a verificação de fatos obtidos por meio das redes sociais, é possível fazer-se ainda o registro de fatos por meio de documentos ou de testemunhas, é possível também haver a constatação em diligência externa, e a notificação que não se confunde com a notificação extrajudicial.

Cumpriu-se ainda entender que, a Ata Notarial possui estreita relação com a usucapião extrajudicial, ou administrativa, como também é conhecida, pois atesta o tempo de posse, o valor aproximado do bem imóvel e, identifica se aquela usucapião possui ou não todos os requisitos mencionados pelas normas brasileiras, ou seja, a Ata Notarial cumpre com excelência a sua função de poder ser usada como meio de prova, pois certifica fatos jurídicos, faz prova dos fatos que o Tabelião ou o Notário presenciarem, além de fazer prova de sua formação.

É necessário assim que a Ata Notarial venha a ser cada vez mais introduzida, buscando evitar a morosidade que é encontrada em nosso sistema judiciário brasileiro, visando além disso, trazer mais segurança jurídica e confiabilidade aos procedimentos cartorários. Neste compasso, inserido a desjudicialização, ferramenta que busca principalmente desafogar o poder judiciário. Dessa maneira, com a utilização da Ata Notarial como meio de prova poderá ser imaginável termos demandas que sejam solucionadas em tempo recorde, sendo um cenário ainda não tão possível de ser alcançado se essas novas práticas não forem adotadas no Brasil.

THE IMPORTANCE OF NOTARIAL MINUTES AS A MEANS OF EVIDENCE IN LEGAL PROCEEDING

ABSTRACT

This scientific article sought to identify the importance of Notarial Minutes as a means of proof in legal processes as the research demonstrated that Notarial Minutes enable the recording of facts with a much greater degree of detail and reliability, and that it can be complemented with documents of images, sounds and the like. To this end, it was established that the Notarial Act consists of a public instrument that seeks to prove the existence of a certain fact or situation in accordance with the Legal provisions and aims to understand how this means of proof is valued in our legal system. We also sought to understand what types of Notarial Minutes exist in our country, such as the Minutes on social media applications, the minutes of issuance of possession, of meetings/assemblies and finally, the Notification Minutes. Therefore, it was concluded in this article that in the face of the transformation of society and its consequent evolution, the Notarial Act is an effective and useful tool that is fully admissible in court. Therefore, the methodology used for this course completion research was a bibliographical review based on the analysis of specialized doctrines, in addition to sources such as legislation, jurisprudence and scientific articles related to the topic under discussion.

Keywords: Notarial Minutes. Evidences. Law Suit.

REFERÊNCIAS

BRANDELLI, Leonardo (coord). **Ata Notarial**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2004.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil**.** Brasília: Senado Federal, 1988. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 JAN. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 01/02/2024

BRASIL**. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 05/02/2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil**.** Brasília: Senado Federal, 1988. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 JAN. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro** / Alexandre Freitas Câmara. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

COSTA, Dilvanir José da. **Usucapião**: doutrina e jurisprudência. Brasília a. 36 n. 143 jul./set. 1999. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/524/r143-25.PDF. Acesso em:

COUTO, Marcelo de Rezende Campos Marinho, **Usucapião extrajudicial**, 2. Ed.,

CNJ. Conselho Nacional de Justiça, **Provimento nº 149**, de 30 de agosto de 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 18/01/2024

GUEVARA, Josefina Chinea. **La actividad del notario y los diversos tipos de actas**. Disponível em: https://josefinachineaguevara.weebly.com/acerca-del-derecho/la-actividad-del-notario-y-los-diversos-tipos-de-actas. Acesso em: 14/02/2024

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 3. p. 104.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 444.

NETO, Ângelo Volpi**. Ata Notarial De Documentos Eletrônicos**. Disponível em: https://www.notariado.org.br/Ata -notarial-de-documentos-eletronicos/. Acesso em: 07/03/2024.